

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 48.147 DE 28 DE JUNHO DE 1967

Approva o Convênio de Cuiabá e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, tendo em vista a cláusula de encerramento do Convênio assinado em Cuiabá em 7 de junho de 1967 pelos Secretários de Fazenda dos Estados da Região Centro-Sul e do Distrito Federal,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio assinado em Cuiabá em 7 de junho de 1967 pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, cujo texto vai publicado em seguimento a este.

Artigo 2.º — Fica fixado em 70% (setenta por cento) do valor do imposto de circulação de mercadorias devido, o crédito fiscal a que se refere o item 1.º do Convênio de Cuiabá.

Parágrafo 1.º — O crédito fiscal previsto neste artigo somente é concedido em relação às saídas do respectivo estabelecimento produtor, que tenham por objeto os produtos mencionados no item 1.º do Convênio de Cuiabá, observada a restrição contida no item 3.º do mesmo convênio.

Parágrafo 2.º — As operações beneficiadas com o crédito fiscal de que trata este artigo, não se aplica o disposto na letra "d" do parágrafo 4.º do artigo 40 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967.

Artigo 3.º — Fica revogada a isenção concedida às saídas de pintos de um dia e de rações balanceadas destinadas à alimentação de aves (item 6.º da cláusula 1.ª do Convênio do Rio de Janeiro, celebrado em 27 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único — A partir da data da publicação deste decreto, os estabelecimentos de avicultores devidamente inscritos na repartição fazendária, que mantiverem escrituração fiscal, ficam autorizados a deduzir do imposto de circulação de mercadorias devido sobre as saídas de aves e ovos, o valor do imposto pago relativamente a operações de que resultaram entradas de pintos de um dia e de rações balanceadas destinadas à alimentação de aves.

Artigo 4.º — Fica ampliado para 60 (sessenta) dias o prazo previsto no item III do Artigo 5.º do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 47.812, de 7 de março de 1967.

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o Artigo 6.º do Decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967:

"Artigo 6.º — Até 31 de dezembro de 1967 os contribuintes poderão continuar observando o disposto nos artigos 81 a 84 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967 em sua redação original, facultado, entretanto, a apreensão da 2.ª via da Nota Fiscal, nos casos de mercadoria em trânsito".

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Govêrno, aos 28 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

CONVÊNIO DE CUIABÁ

A Conferência dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, reunida em Cuiabá, nos dias 5, 6 e 7 de junho de 1967.

Considerando:

1.º) que o comportamento médio das arrecadações do Imposto de Circulação de Mercadorias, durante os 5 primeiros meses do exercício de 1967, confrontando com o do Imposto de Vendas e Consignações em igual período de 1966, no conjunto da Região, revela ter havido diminuição, naquele período, em relação a este último tributo, mesmo sem serem reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetária;

2.º) que, em consequência dessa queda de arrecadação, os Estados da Região se encontram em difícil situação financeira;

3.º) que essa situação de indifereçável gravidade, resulta, de um lado, da sistemática adotada precipitadamente para a cobrança do ICM e, de outro lado, das modificações desordenadas introduzidas no Código Tributário, por sucessivos Atos Complementares e Decretos-leis já promulgados;

4.º) que várias dessas alterações, feitas sem nenhuma audiência aos Estados, retiraram-lhes parcelas ponderáveis da receita, já comprometidas nos orçamentos do corrente exercício;

5.º) que, na atual conjuntura, alguns setores da economia, regional e nacional, estão necessitando de medidas que os ajudem a superar as presentes dificuldades, resultantes, em parte, do novo sistema tributário;

6.º) que é conveniente preservar a uniformidade da alíquota do ICM em todo o território nacional e sendo certo que os Estados da Região Nordeste já a elevaram para 18%;

Acorda:

1.º) Facultar até 30 de junho de 1968 aos Estados signatários e ao Distrito Federal a concessão de crédito fiscal previsto no § 2.º do artigo 54 da lei federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, até o limite de 70% do valor do imposto devido na operação de que decorrer a saída, dos respectivos estabelecimentos produtores, das seguintes mercadorias:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alochoira, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim;

b) batata doce, beringela, betãlia, beterraba, brocole;

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve-flôr e cogumelo;

d) erva cidreira, erva doce, erva de santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo.

e) frutas frescas nacionais, excepto laranja e banana, funcho.

f) gengibre, inhame, giló e losna.

g) mandioca, milho verde, mangericão, mangerona, maxixe e moranga.

h) nabo e nabega.

i) palmito, pepino, pimentão e pimenta.

j) peixes frescos e suas ovas, crustáceos e moluscos.

l) quiabo, repólho, rabanete, rúcula, raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha.

m) taicba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

2.º) Revogar a isenção concedida à saída de pintos de um dia e rações balanceadas destinadas à alimentação de aves (item 6.º da cláusula primeira do convênio de 27 de janeiro de 1967) e permitir que cada Estado, a seu critério, institua para os avicultores um dos dois seguintes sistemas:

a) exigência de escrituração para que o montante do ICM devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas nos termos da lei aplicável, ou

b) concessão do crédito fiscal previsto no § 2.º do art. 54 do Código Tributário Nacional, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do ICM in-

3.º) Restringir o disposto nos itens 1 e 2 supra aos produtos que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, ainda que primário, não se considerando industrialização o simples congelamento para conservação dos produtos referidos na alínea J do item 1.º deste convênio.

4.º) Estabelecer que o tratamento fiscal especial a ser dado ao leite em estado natural seja disciplinado em protocolos a serem firmados pelos Estados componentes dos sub-grupos geo-econômicos interessados, na forma do item 2.º da cláusula 3.ª do convênio de 27 de janeiro de 1967, observando o limite máximo de 70% para os créditos tributários que eventualmente sejam concedidos.

5.º) Ampliar para 60 dias o prazo dentro do qual deverão retornar ao estabelecimento de origem as mercadorias remetidas para exposição em feiras de amostra, com isenção do ICM.

6.º) Facultar seja concedida isenção para as saídas de juta e bem assim da sacaria elaborada com esse produto.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wanduyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Materiai	36-2587
Gerência	36-2752	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Oficina do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	Oficina de Obras:	
Secção do Pessoal	36-6183	Chefia	34-2985
Redação	34-5810	Escritório	36-7396
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7211
Revisão, Impressão e			
Manutenção	36-6184		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	NCr\$ 0,12
NÚMERO ATRASADO	NCr\$ 0,15

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual	NCr\$ 15,00
Semestral	NCr\$ 7,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

7.º) Aprovar o reajustamento da alíquota do ICM até o limite máximo de 18%, nesse montante já incluído a quota de 20% atribuída aos municípios, para aqueles Estados que julgarem necessário a adoção dessa medida, mantendo-se, porém, a atual alíquota única de 15% nas operações estaduais.

As normas estabelecidas neste convênio entrarão em vigor em cada unidade da federação participante do mesmo, tão logo seja a sua aprovação, pelos governadores respectivos, tornada efetiva pela publicação daquele ato no órgão oficial de divulgação de cada uma das pessoas jurídicas signatárias.

- aa) Wilson Julio de Miranda
(Distrito Federal — Brasília)
Rubens Vieira de Oliveira
Estado do Espírito Santo
Cesar Ribeiro de Andrade
Estado de Goiás
Márcio Melo Franco Alves
Estado da Guanabara
Paulo de Almeida Fagundes
Estado de Mato Grosso
Ovidio de Abreu
Estado de Minas Gerais
Luiz Fernando Van Der Brooke
Estado do Paraná
Nicanor Krames da Luz
Estado do Rio Grande do Sul
Mário Arnaud Baptista
Estado do Rio de Janeiro
Sérgio Uchoa Rezende, Procurador Fiscal do Estado de Santa Catarina, em nome do Secretário da Fazenda.
Luiz Arróbas Martins
Estado de São Paulo

DECRETO N.º 48.148, DE 28 DE JUNHO DE 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Parágrafo único da Cláusula 3.ª do II Convênio do Rio de Janeiro, de 20 de junho de 1967, e

Considerando:

1 — que o II Convênio do Rio de Janeiro, firmado a 20 de junho do corrente ano pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, elevou de 15% (quinze por cento) para 18% (dezoito por cento) a alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias;

2 — que, por força desse Convênio, a referida majoração se aplica também ao Estado de São Paulo, em consequência do que dispõem o artigo 1.º e seus parágrafos do Ato Complementar n.º 34 e artigo 6.º do Ato Complementar n.º 35, razão pela qual foi baixado o decreto n.º 48.147 desta data;

3 — que, entretanto, consoante repetidos pronunciamentos do Govêrno de São Paulo, o mencionado reajustamento de alíquota não consulta os interesses deste Estado, na atual conjuntura econômica;

4 — que, em face das medidas tomadas para a execução financeira do corrente exercício, com a constituição da reserva orçamentária e a melhoria do aparelho arrecadador e fiscalizador, acredita o Govêrno poder superar as atuais dificuldades sem recorrer à elevação de impostos;

5 — que, o parágrafo único da Cláusula 3.ª do mesmo II Convênio do Rio de Janeiro permite aos Estados signatários adiar a cobrança da majoração de alíquota ali prevista;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica adiada a cobrança da diferença de 3% (três por cento), decorrente da majoração da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias, estabelecida pelo II Convênio do Rio de Janeiro, firmado pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul a 20 de junho do corrente ano e aprovado pelo Decreto n.º 48.147 desta data.